



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

P O R T A R I A N. 069/2017

Regulamenta o pagamento dos honorários advocatícios

O 1º Vice-Presidente no Exercício da Presidência do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere

Considerando a natureza autárquica do Crea-MS, nos termos do artigo 80 da Lei 5.194/66 e definida pelo STF por ocasião do julgamento da ADI 1717-6;

Considerando a entrada em vigor do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) em 18 de março de 2016;

Considerando que seu artigo 85, §19 prescreve que “os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei”;

Considerando o que dispõe a norma do artigo 85, §14, do Código de Processo Civil aludido, segundo a qual “os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial”;

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 13.327/2016, em 1/8/2016, que dispõe sobre honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações;

Considerando que o dispositivo mencionado revoga o artigo 4º da Lei Federal n. 9.527/1997 a qual veda a aplicação do Capítulo V, Título I, da Lei Federal n. 8.906/94 às autarquias;

Considerando o que dispõe a Súmula Vinculante n. 47 do Colendo Tribunal Federal, aprovada na Sessão Plenária de 27/05/2015, segundo a qual: “os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacado do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatórios ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”, a qual possui efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (art. 103 – “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Considerando o art. 21 da Lei Federal n. 8.906/1994 (localizado no Capítulo V, Título I) dispõe que “os honorários de sucumbência são devidos aos advogados empregados”;

Considerando que, com a revogação do artigo 4^o da Lei Federal n. 9.527/1997, o art. 21 da Lei Federal n. 8.906/1994 volta a ser aplicado às autarquias;

Considerando o que dispõe a Súmula n. 06 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil segundo a qual “os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao Advogado Estatal, sendo plenamente possível o ajuste entre a entidade e seus advogados”;

Considerando que o Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 1167/2015, de 13 de maio de 2015, itens 30 e 31 ratificou o entendimento de que após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil os advogados públicos dos Conselhos de Fiscalização Profissional podem receber honorários advocatícios;

Considerando o Termo de Compromisso pelo cumprimento das prerrogativas dos advogados assinado pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB,

RESOLVE:

1º- Os honorários advocatícios de sucumbência em que o Crea-MS for parte pertencem originariamente aos ocupantes de cargo privativo de Procurador Jurídico/Advogado que integram o seu quadro de empregados.

2º- Que todos os valores percebidos pelo Crea-MS a título de honorários advocatícios de terceiros sejam divididos de forma igualitária entre os procuradores jurídicos/advogados pertencentes ao seu quadro de empregados.

3º- Os honorários de sucumbência não integrarão ou repercutirão na remuneração devida, não servindo de base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária e/ou de natureza salarial.

4º Os honorários não integrarão a base de cálculo da contribuição previdenciária ou do fundo de garantia do tempo de serviço.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

5º Os valores dos honorários devidos serão calculados a contar da vigência do novo Código de Processo Civil.

6º Caberá aos procuradores jurídicos/advogados do Crea-MS informarem mediante termo de concordância o percentual do rateio de honorários de sucumbência previamente acordado entre eles.

7º Os valores dos honorários serão pagos aos procuradores jurídicos por meio da constituição de Sociedade Unipessoal.

8º Não entrarão no rateio dos honorários os que se encontrarem na seguinte condição:

- I- licença para tratamento de interesses particulares;
- II- licença para campanha eleitoral;
- III- afastamento para exercício de mandato eletivo ou mandato classista;
- IV- desligamento dos quadros do Conselho
- V- suspensão em cumprimento de penalidade disciplinar.

9º- Os valores dos honorários de sucumbência referentes ao exercício de 2016 serão pagos até 31 de janeiro de 2018, observando-se o contido no artigo 7º da presente Portaria.

10 Os valores dos honorários de sucumbência referentes ao exercício de 2017 serão pagos até 20 de dezembro de 2017, excepcionalmente com a apresentação do termo de concordância contendo o percentual do rateio de honorários de sucumbência previamente acordado entre os procuradores jurídicos empregados do Crea-MS, com observação ao contido no artigo 8º da presente Portaria.

Campo Grande, 11 de dezembro de 2017.

ENGENHEIRO CIVIL DOMINGOS SAHIB NETO
1º VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA